

OFICIO Nº 116/GP/2026

Porto Real, 04 de maio de 2026.

ASSUNTO ENCAMINHA VETO

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

HENRY DE CARVALHO NUNES

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ.

PREZADO PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para acusar o recebimento em 13 de abril de 2026, do ofício nº 73/CSL/CMPR/2026, contendo o autógrafo de Lei, de autoria do Nobre Vereador PHILIPPE PAIVA, que INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL O DIA 1º DE MAIO COMO "DIA DO LEGADO".

Comunico a Vossa Excelência, que após análise e avaliação, vetei totalmente o referido Autografo de Lei, consoante às razões que segue anexo.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO



VETO AO AUTOGRAFO DE LEI Nº 986/2026

Senhores Vereadores:

Em conformidade com o disposto, apresento VETO TOTAL ao Autografo de Lei nº 986/2026, de autoria do Vereador PHILIPPE PAIVA, que INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL O DIA 1º DE MAIO COMO "DIA DO LEGADO".

No exercício da competência que me é conferida no art. 78, V, da Lei Orgânica do Município, venho, por intermédio da presente, opor VETO JURÍDICO INTEGRAL ao Autógrafo de Lei nº 986/2026, de iniciativa do Poder Legislativo, que "inclui no calendário oficial de eventos do Município de Porto Real o dia 1º de maio como o 'Dia do Legado'", pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O autógrafo de lei, embora formalmente apresentado como norma de cunho programático, incorre em indevida ingerência na esfera de atuação do Poder Executivo ao sugerir a promoção de atividades institucionais, ainda que sob a forma não vinculante prevista no art. 3º.

A previsão de que o Poder Público "poderá", em parceria com entidades diversas, promover eventos, campanhas e atividades, ainda que redigida em caráter facultativo, não afasta o conteúdo materialmente impositivo da norma, uma vez que:

- Cria expectativa institucional de atuação administrativa;
- Introduz diretriz de política pública sem a correspondente iniciativa do Executivo;
- Vincula, ainda que indiretamente, a atuação administrativa a comando oriundo do Legislativo.



Tal dinâmica configura violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos entes municipais.

II - AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO QUALIFICADO E BAIXA DENSIDADE NORMATIVA

A proposição apresenta baixa densidade normativa, limitando-se à criação de uma data comemorativa desprovida de conteúdo jurídico relevante ou de diretrizes claras de implementação.

A utilização do verbo "poderá" no art. 3º evidencia o caráter meramente autorizativo e simbólico da norma, o que compromete sua efetividade e utilidade prática, convertendo o diploma em instrumento de valor essencialmente declaratório.

A jurisprudência pátria e a doutrina administrativa são firmes no sentido de que o processo legislativo deve ser orientado por normas dotadas de eficácia concreta e finalidade pública definida, sob pena de banalização da atividade legislativa.

III - CRIAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO

Embora não haja imposição expressa de execução de despesas, é inequívoco que a implementação das atividades previstas – ainda que facultativas – implica potencial geração de encargos ao erário, tais como:

- Organização de eventos institucionais;
- Mobilização de servidores e estrutura administrativa;
- Produção de materiais educativos e promocionais;
- Eventuais parcerias institucionais com contrapartidas financeiras.



Nesse contexto, o autógrafo de lei viola o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, bem como os princípios da responsabilidade fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000, ao não indicar a correspondente fonte de custeio, nem apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Ainda que indireta ou potencial, a criação de despesa sem previsão orçamentária compromete o equilíbrio fiscal e a regularidade da gestão pública.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Autógrafo de Lei nº 986/2026 padece de vícios de inconstitucionalidade material, afronta princípios estruturantes da Administração Pública e não atende aos requisitos mínimos de juridicidade e responsabilidade fiscal.

Por tais razões, opina-se pelo veto integral ao referido autógrafo.

Renovando a Vossas Excelências protestos de elevada consideração e respeito.

Atenciosamente,



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO

